



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 1106/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 774/2021 que “Regulamenta o trânsito de veículos de carga, combinações de veículos de carga – CVC, Combinações de Transportes de Veículos – CTV, veículos de transporte de cargas indivisíveis ou superdimensionadas e de veículos especiais em Rodovias Estaduais sob restrição de tráfego e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Valmir Moretto  
Coautora: Deputada Janaina Riva

Relator (a): Deputado (a)

*Edmar do Bosco*

### **I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/08/2021, sendo aprovado o requerimento de dispensa da 1.ª e 2.ª pautas no dia 25/08/2021, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 31/08/2021, tudo conforme as folhas n.º 02, 08 e 15/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 774/2021, de autoria do Deputado Valmir Moretto em coautoria com a Deputada Janaina Riva, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O projeto em referência dispõe sobre a regulamentação do trânsito de veículos de carga, combinações de veículos de carga – CVC, Combinações de Transportes de Veículos – CTV, veículos de transporte de cargas indivisíveis ou superdimensionadas e de veículos especiais em Rodovias Estaduais sob restrição de tráfego e dá outras providências.

A presente justificativa assim expõe:

*“A presente proposição tem como objetivo regulamentar o trânsito de veículos de carga, combinações de veículos de carga – CVC, Combinações de Transportes de Veículos – CTV, veículos de transporte de cargas indivisíveis ou superdimensionadas e de veículos especiais em Rodovias Estaduais sob restrição de tráfego. Importante ressaltar que a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso – SINFRA-MT, Órgão Executivo Rodoviário do Estado de Mato Grosso por força da Lei Complementar n.º 612, de 28 de janeiro de 2019 e do Decreto Estadual n.º 285/2015, com competências estabelecidas na Lei Federal n.º 9.503/1997– Código de Trânsito Brasileiro, particularmente em seu*



*artigo 22, tem como responsabilidade a adoção de medidas de controle de tráfego que possibilitem maior segurança aos usuários das Rodovias estaduais e diminuam o risco de acidentes. Ao longo dos últimos anos vem ocorrendo o aumento significativo do fluxo de veículos de carga nas Rodovias Estaduais, graças à pujança do Agronegócio Mato-grossense, gerando divisas que vêm possibilitando o desenvolvimento do Estado.*

*Todavia, acarreta, como efeito colateral, a necessidade cada vez mais constante de realização de obras e serviços de engenharia para recuperação e/ou reforma de rodovias pavimentadas, devido à deterioração do pavimento e diminuição da sua vida útil, gerando aumento de despesas relacionadas a manutenção e conservação de Rodovias, tendo ainda como consequência a majoração do risco de acidentes de trânsito com consequências imprevisíveis.*

*Portanto, faz-se necessária a regulamentação do trânsito de veículos de carga – CVC, Combinações de Transportes de Veículos – CTV, veículos de transporte de cargas indivisíveis ou superdimensionadas e de veículos especiais em Rodovias Estaduais e Rodovias Federais delegadas submetidas à restrição de tráfego, como forma de uniformizar os procedimentos da fiscalização do trânsito, conjugado com a imperiosa necessidade de propiciar a segurança e a fluidez do trânsito, mantendo o equilíbrio entre os fatores ligados à produção e escoamento das commodities e demais produtos com a segurança viária.”*

Após, a dispensa de pauta o projeto foi encaminhado a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 31/08/2021.

Em seguida, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei dispõe sobre a regulamentação do trânsito de veículos de carga, combinações de veículos de carga – CVC, Combinações de Transportes de Veículos – CTV, veículos de transporte de cargas indivisíveis ou superdimensionadas e de veículos especiais em Rodovias Estaduais sob restrição de tráfego e dá outras providências.

A propositura, ao dispor sobre a regulamentação da restrição de tráfego nas rodovias estaduais, acaba tratando de trânsito e transporte, de competência legislativa da União, essa classe



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



de competência legislativa, segundo o STF, sequer admite a atuação suplementar dos Estado Membros e do Distrito Federal, o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal assim dispõe:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XI - trânsito e transporte;*

A União, exercendo a competência aqui tratada, promulgou a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, instituindo o Código de Trânsito Brasileiro. Por meio dessa norma foi estruturado o Sistema Nacional de Trânsito, que é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que visa o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, entre outras funções.

O Sistema Nacional de Trânsito possui os objetivos definidos no art. 6º do Código de Trânsito Brasileiro, quais sejam: (i) estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento; (ii) fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito; (iii) estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

Dentro da estrutura desse Sistema, encontra-se o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, órgão alçado à condição de coordenador e órgão máximo normativo e consultivo, sendo certo que suas atribuições estão descritas nos artigos 12 e seguintes do sobredito Código.

Visando regulamentar os requisitos mínimos para a circulação de veículo com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos pelo CONTRAN, foi editada a Resolução n. 520, de 29 de janeiro de 2015.

Seguindo a normativa geral definida pela União, no Código de Trânsito Brasileiro, foi delegada a competência para o Poder Executivo dos Estados membros para a regulamentação e a operacionalização do trânsito de veículos, vejamos o que diz o art. 21 e os incisos I, II e III.

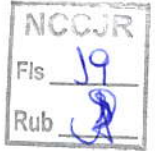
*Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

*I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;*

*II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No âmbito estadual a responsabilidade para regulamentar e operacionalizar o trânsito de veículos é da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, de Mato Grosso - SINFRA-MT, que assim o faz, como exemplo pode-se citar a Portaria Sinfra 041 de 06/07/2021 que “Proíbe o trânsito de veículos de carga, combinações de veículos de carga - CVC, Combinações de Transportes de Veículos - CTV e de cargas indivisíveis em Rodovias Estaduais, nos trechos em que especifica e dá outras providências.”.

O Supremo Tribunal Federal vem sistematicamente declarando a inconstitucionalidade de leis estaduais que disponham sobre trânsito, por invadirem a competência da União, de cujo pronunciamento são exemplos os julgamentos das ADI nº 2928-SP, ADI nº 3055-PR, ADI nº 3186-DF, ADI nº 2796-DF, ADI nº 3254-ES e ADI nº 3444-RS, entre várias outras.

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RESERVA DE ESPAÇO PARA O TRÁFEGO DE MOTOCICLETAS EM VIAS PÚBLICAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. A lei impugnada trata da reserva de espaço para motocicletas em vias públicas de grande circulação, tema evidentemente concernente a trânsito. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal de normas estaduais que tratam sobre trânsito e transporte. Confira-se, por exemplo: ADI 2.328, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 17.03.2004; ADI 3.049, rel. min. Cezar Peluso, DJ 05.02.2004; ADI 1.592, rel. min. Moreira Alves, DJ 03.02.2003; ADI 2.606, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 07.02.2003; ADI 2.802, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 31.10.2003; ADI 2.432, rel. Min. Eros Grau, DJ 23.09.2005, v.g. Configurada, portanto, a invasão de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, estabelecida no art. 22, XI, da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 10.884/2001” (STF, ADI 3.121-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 17-03-2011, v.u., DJe 15-04-2011).*

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbice à sua aprovação.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)



Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 774/2021, de autoria do Deputado Valmir Moretto e coautoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 08 de 08 de 2021

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 774/2021 – Parecer n.º 1106/2021
Reunião da Comissão em 08 / 08 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Janaina Riva Bosco

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a <b>inconstitucionalidade</b> , voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 774/2021, de autoria do Deputado Valmir Moretto e coautoria da Deputada Janaina Riva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	42ª Reunião Extraordinária		
Data	09/09/2021	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 774/2021 - <i>Dispensa de pauta</i>		
Autor (a)	Deputado Valmir Moretto – Coautora Deputada Janaina Riva		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Soma Total</b>	<b>5</b>	<b>0</b>		<b>1</b>

**Resultado Final:** Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, com parecer CONTRÁRIO, em face da inconstitucionalidade, e lida presencialmente pelo Deputado Wilson Santos. Votaram com o relator os Deputados Delegado Claudinei e Wilson Santos presencialmente, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO, em face da inconstitucionalidade.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa  
Núcleo CCJR